

A. I. Nº - 206885.0069/07-6  
AUTUADO - A. R. ALVES MOURA  
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 11/10/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0333-03/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Ultrapassado o limite de receita bruta previsto para o estabelecimento enquadrado como microempresa, o contribuinte deveria, tendo providenciado seu reenquadramento na faixa adequada, ter recolhido tempestivamente o imposto nos moldes da legislação em vigor à época dos fatos geradores da obrigação tributária. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2007, exige ICMS no valor total de R\$5.086,76, acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte recolheu a menos o ICMS em virtude de desenquadramento de faixa, no exercício de 2005.

O autuado pronunciou-se à fl. 09, explicando que, de acordo com a apuração do mês de junho de 2005, constatou que ultrapassara o limite de microempresa para empresa de pequeno porte. Que, ciente do ocorrido, de imediato solicitou a alteração do porte da empresa no sistema da SEFAZ, conforme Protocolo de nº 128456/2005-6, do dia 18/07/2005 (fl. 10), pedido que só foi atendido no dia 01/10/2005, conforme documento do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC que anexa à fl. 11. Que “neste mesmo período de junho a setembro de 2005 tentamos a emissão dos Dae’s em vão, pois o sistema não permitiu”. Conclui pedindo o arquivamento do Auto de Infração para que a empresa “não seja penalizada por valores injustos e injustificáveis”, entendendo ser isto de Direito e Justiça, alegando ter anexado documentos que comprovariam a sua idoneidade no trato dos recolhimentos e lançamentos dos tributos “que foram legalmente constituídos”.

O autuante presta informação fiscal as fls.14 e 15, afirmando que o contribuinte confessa o débito, tendo o autuado citado que, sabedor do desenquadramento da sua empresa para EPP, tentara a emissão do DAE por quatro meses em vão. Questiona o porquê do sujeito passivo não ter se dirigido à INFRAZ para acompanhar de perto o andamento do seu processo de desenquadramento, assinalando que, quanto à afirmação do contribuinte de que o sistema da Secretaria da Fazenda não emitira os DAEs solicitados para efetuar o pagamento do tributo, seria suficiente que o sujeito passivo se dirigisse à Inspetoria Fazendária e solicitasse dos seus atendentes que fizessem a respectiva emissão. Que o Contribuinte não pagou o tributo intencionalmente, na suposição de que a Fazenda Estadual não efetivasse o lançamento de ofício atinente ao seu débito tributário pretérito. Pede a declaração de procedência da autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração em análise exige ICMS em razão do recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de

ICMS – SimBahia por ter, o contribuinte, recolhido a menos o ICMS em virtude de desenquadramento de faixa, no exercício de 2005.

O contribuinte não contesta os valores lançados no Auto de Infração e confessa o conhecimento de que sua receita bruta, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o enquadrava como empresa de pequeno porte, alegando apenas que o não recolhimento integral do imposto deu-se em virtude de que, no período de junho a setembro de 2005, não conseguira emitir o DAE para recolhimento do imposto por meio do Sistema da SEFAZ.

O imposto lançado diz respeito aos meses de junho a setembro de 2005, mas o lançamento de ofício ocorreu na data de 30/06/2007, portanto vinte meses após a data de ocorrência do último período lançado no Auto de Infração. Embora o defendant alegue ter agido regularmente no trato dos recolhimentos e lançamentos dos tributos, o mesmo não providenciou, neste lapso de tempo, o pagamento do débito tributário, e não ofereceu Denúncia Espontânea do montante de ICMS referente à diferença apurada e não contestada neste processo, motivo pelo qual foi realizado o presente lançamento de ofício. Ademais, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou do beneficiário.

O levantamento do débito, conforme Planilha anexada pelo preposto fiscal aos autos, à fl. 04, espelha os valores informado pelo contribuinte nas colunas “Receita Bruta Mensal” e “Aquisição de Mercadorias e Serviços Mensal”, na tabela que este anexa à fl. 10, no que tange aos meses de janeiro a junho/2005, e o sujeito passivo não contestou os montantes listados na citada Planilha elaborado pelo Fisco. Recolhido a menos o imposto, conforme demonstrado nos autos e não contestado pelo contribuinte, foi lavrado corretamente o Auto de Infração. Imputação mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206885.0069/07-6, lavrado contra **A. R. ALVES MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.086,76**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, incisos I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR